



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05459/21
PROCESSO TC 00451/20 (anexado)

Origem: Prefeitura Municipal de Vista Serrana
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2020
Responsável: Sérgio Garcia da Nóbrega (Prefeito)
Advogado: Vilson Lacerda Brasileiro (OAB/PB 4201)
Contador: Aderaldo Serafim de Sousa (CRC/PB 3647/O)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Vista Serrana. Exercício de 2020. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Atendimento da LRF. Regularidade das contas. Informação.

ACÓRDÃO APL – TC 00089/22

RELATÓRIO

1. O presente processo trata da **prestação de contas** anual do Senhor SÉRGIO GARCIA DA NÓBREGA, na qualidade de Prefeito do Município de **Vista Serrana**, relativa ao exercício de **2020**.
2. Durante o exercício de 2020 foi realizado o acompanhamento da gestão com diversos achados de auditoria e a feitura de **07 relatórios de acompanhamento**, com emissão de **26 alertas**.
3. Após o recebimento do balancete do mês de dezembro de 2020, houve o exame da consolidação das informações pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, emitindo-se o **Relatório de PCA** às fls. 3896/3924, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Ricardo José Bandeira da Silva, subscrito pelo Chefe de Divisão, ACP Adjailtom Muniz de Sousa, e pelo Chefe de Departamento, ACP Gláucio Barreto Xavier, com a análise das informações prestadas a esta Corte por meio documental e/ou informatizado, via Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, além daquelas obtidas durante o acompanhamento.
4. Feita a consolidação dos relatórios da Auditoria apresentam-se as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 4.1 A **prestação de contas** foi encaminhada em 29/03/2021, dentro do prazo legal, instruída pelos documentos regularmente exigidos;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05459/21

PROCESSO TC 00451/20 (anexado)

- 4.2 Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2020) o Município possui 3.710 **habitantes**, sendo 1.677 habitantes da zona urbana e 2.033 habitantes da zona rural;
- 4.3 A **lei orçamentária anual** (Lei 176/2019) estimou a receita em R\$20.500.400,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$10.250.200,00, correspondendo a 50% da despesa fixada na LOA;
- 4.4 Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$3.821.384,34, créditos adicionais especiais no total de R\$452.410,44 e créditos extraordinários de R\$27.499,26. Quanto às fontes de recursos, a Auditoria indicou o total de R\$4.301.294,04 de anulação de dotações. Os créditos utilizados somaram R\$2.251.741,36, com autorização legislativa e cobertura suficiente de recursos;
- 4.5 A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$17.545.031,95, sendo R\$16.361.383,15 em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$1.993.119,80 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$1.183.648,80 em receitas de **capital**;
- 4.6 A **despesa executada** totalizou R\$15.062.839,17, sendo R\$795.076,71 com o Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$13.988.327,33 (R\$776.246,71 do Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$1.869.588,55 (R\$18.830,00 do Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
- 4.7 O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 9,61% (R\$1.687.116,07) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$4.159.104,25, sendo R\$2.044,39 em caixa e R\$4.157.059,86 em bancos; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$3.964.343,12;
- 4.8 Foram realizados 62 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$8.019.079,14 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 09/2016, não havendo a indicação de gastos sem licitação;
- 4.9 Os investimentos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$1.597.739,16, correspondendo a 10,6% da despesa orçamentária total;
- 4.10 Os **subsídios** percebidos pela Prefeito foram de R\$192.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$96.000,00, não sendo indicado excesso;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05459/21

PROCESSO TC 00451/20 (anexado)

4.11 DESPESAS CONDICIONADAS:

- 4.11.1. FUNDEB:** aplicação do montante de R\$2.342.124,39, correspondendo a **79,77%** dos recursos do FUNDEB (R\$2.935.905,84) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$112.167,45 (3,82% da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;
- 4.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE):** aplicação do montante de R\$2.855.914,92, correspondendo a **25,37%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$11.256.174,59;
- 4.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE):** aplicação do montante de R\$2.388.578,22, correspondendo a **22,73%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$10.504.403,63);
- 4.11.4. Pessoal (Poder Executivo):** gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$7.059.138,77 correspondendo a **43,14%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$16.361.383,15;
- 4.11.5. Pessoal (Ente):** gasto com pessoal do Município, após a inclusão das despesas do Poder Legislativo, no montante de R\$438.314,00, totalizou R\$7.497.452,77, correspondendo a **45,51%** da RCL;
- 4.11.6.** Caso as obrigações patronais fossem adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para **55,48%**;

4.12 Ao final do exercício, o **quadro de pessoal ativo** do Poder Executivo era composto de **284** servidores distribuídos da seguinte forma:

Cargo	Jan	Abr	AH1	Ago	AH2	Dez	AH3	AH
Benefício previdenciário temporário	0	0		0		2		
Comissionado	78	75	-4%	77	3%	76	-1%	-3%
Contratação por excepcional interesse público	13	21	62%	25	19%	22	-12%	69%
Efetivo	186	182	-2%	181	-1%	177	-2%	-5%
Eletivo	11	7	-36%	7	%	7	%	-36%
TOTAL	288	285	-1%	290	2%	284	-2%	-1%



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05459/21

PROCESSO TC 00451/20 (anexado)

- 4.13** Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;
- 4.14** Sobre o cumprimento da LC 131/2009 e da 12.527/11, o exame do cumprimento das exigências relativas à Transparência da Gestão Fiscal e ao Acesso à Informação foi objeto de verificação ao longo do acompanhamento, conforme Resolução Normativa RN - TC 02/2019, gerando, conforme o caso, emissão de Alerta;
- 4.15** A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$1.943.076,39**, representando **11,87%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 10,02% e 89,97%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, com os seguintes limites em relação a RCL:

Com relação aos limites legais, tem-se que:

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	1.748.315,26	10,68	19.633.659,78	120%
Concessões de Garantias				
Operações de Crédito (exceto ARO)				
Operações ARO*				

Fontes: PCA

- 4.16** Repasse ao **Poder Legislativo** no montante de R\$808.400,00, representando 7% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 95,57% do valor fixado no orçamento (R\$845.830,00);
- 4.17** Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:
- 4.17.1.** O Município **não** possui Regime Próprio de Previdência Social - RPPS;
- 4.17.2.** Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social** administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$1.489.302,33, estando R\$6.883,19 acima do valor estimado de R\$1.482.419,14;
- 4.18.** As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05459/21

PROCESSO TC 00451/20 (anexado)

4.19. Ao final do exercício, o município apresentou **suficiência financeira** para pagamentos de curto prazo:

Especificação	Valor (R\$)
1. Saldo em 31/12/2020	4.159.104,25
2. Restos a Pagar	2.927,80
3. Ajustes (+/-)	0,00
4. Disponibilidade de Caixa Ajustada (1-2+3)	4.156.176,45

4.20. Houve registro de **denúncia** neste Tribunal, para o exercício em exame, conforme ‘Dados Gerais’ do processo:

Denúncias/Representações			
Tipo	Protocolo	Subcategoria	Situação Juntada
	Proc. 09697/20	Denúncia	Livre

Processo TC 09697/20: denúncia formalizada pelo Senhor ERISVAN DE MEDEIROS COSTA JUNIOR, sobre irregularidade relacionada ao Pregão Presencial 012/2020, tendo por objeto a aquisição parcelada de pneus destinada à frota municipal de veículos. Julgada, conforme Acórdão AC2 - TC 01544/20:

DENÚNCIA. Município de Vista Serrana. Exercício de 2020. Fatos denunciados relacionados ao Pregão Presencial 012/2020. Questionamento quanto à divulgação incompleta e com falhas na impressão disponibilizadas no portal eletrônico do Município. Anulação do certame após a denúncia. Conhecimento e procedência. Comunicação. Arquivamento.



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05459/21
PROCESSO TC 00451/20 (anexado)

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 09697/20**, relativa à análise da denúncia impetrada pelo Senhor ERISVAN DE MEDEIROS COSTA JUNIOR, em face da Prefeitura Municipal de Vista Serrana, sob a gestão do Senhor SÉRGIO GARCIA DA NOBREGA, sobre irregularidade relacionada ao pregão presencial 012/2020, tendo por objeto a aquisição parcelada de pneus destinada à frota de veículos municipal, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER e JULGAR PROCEDENTE** a denúncia ora apreciada;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

4.21. Não foi realizada **diligência** in loco no Município.

5. Ao término da análise envidada, a Auditoria não apontou falhas digna de nota.
6. Instado a se pronunciar, o **Ministério Público de Contas**, em parecer da lavra da Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão (fls. 3927/3928), assim opinou:

Em face do exposto, este Membro do Ministério Público de Contas pugna pela:

- a) **REGULARIDADE** das contas do gestor da Prefeitura Municipal de Vista Serrana, Sr. Sérgio Garcia da Nóbrega, referente ao exercício de 2019; e
- b) **DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO INTEGRAL** aos requisitos de gestão fiscal responsável, previstos na LC nº 101/2000.

7. Retrospectivamente, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:

Exercício 2017: Processo TC 06110/18. Parecer Prévio PPL – TC 00301/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00882/18 (**atendimento integral** da LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **prazo** para correções contábeis e **recomendações**);

Exercício 2018: Processo TC 06188/19. Parecer Prévio PPL – TC 00096/20 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00195/20 (**atendimento integral** da LRF, **regularidade** das contas de gestão e **recomendações**).

Exercício 2019: Processo TC 07544/20. Parecer Prévio PPL – TC 00045/21 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00103/21 (**atendimento integral** da LRF, **regularidade** das contas de gestão e **recomendações**).

8. O processo foi agendado para a presente sessão.

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 05459/21
PROCESSO TC 00451/20 (anexado)

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.


TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05459/21
PROCESSO TC 00451/20 (anexado)

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I e II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é*



TRIBUNAL PLENO

PROCESSO TC 05459/21
PROCESSO TC 00451/20 (anexado)

que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). **As segundas – contas de administradores e gestores públicos, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de débito e multa (art. 71, II e § 3º da CF/88). Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido”.** (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que a autoridade ao exercitar “a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas”.

A Unidade Técnica, ao final do relatório, fls. 3896/3924, assim concluiu:

16 Conclusão

Registre-se, por oportuno, que os resultados aqui apontados não eximem o Gestor de irregularidades e/ou fatos, posteriormente detectados ou denunciados, não alcançados pelo processamento eletrônico, levado a efeito nesta oportunidade.

Conclusos o exame da PCA, objeto deste feito, esta Auditoria, não sendo outro melhor juízo, conclui pela inexistência de irregularidade.

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 05459/21
PROCESSO TC 00451/20 (anexado)

O Ministério Público de Contas (fl. 3927/3928) concordou com a Unidade Técnica, vejamos:

É o relatório. Passo a opinar.

Em sua análise, o Órgão Auditor não detectou inconsistências na presente prestação de contas.

Diante da ausência de falhas na PCA em apreço, não se reputam necessárias maiores considerações a respeito da sua análise, devendo ser reconhecida a regularidade das contas.

Como se pode constatar, não foram apontadas falhas e/ou irregularidades que pudessem macular as contas anuais apresentadas pelo gestor.

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos analisados sobre a denúncia julgada, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 05459/21
PROCESSO TC 00451/20 (anexado)

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.¹

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados em denúncia pela sempre diligente Auditoria, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor SÉRGIO GARCIA DA NÓBREGA, na qualidade de Prefeito do Município de **Vista Serrana**, relativa ao exercício de **2020**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

¹ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

**TRIBUNAL PLENO**

PROCESSO TC 05459/21
PROCESSO TC 00451/20 (anexado)

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05459/21**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor SÉRGIO GARCIA DA NÓBREGA, na qualidade de Prefeito do Município de **Vista Serrana**, relativa ao exercício de **2020**, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL às exigências da LRF;

II) JULGAR REGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 13 de abril de 2022.

Assinado 18 de Abril de 2022 às 11:00



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 13 de Abril de 2022 às 19:31



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 14 de Abril de 2022 às 10:57



Luciano Andrade Farias

PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO